



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.304-000.007/87-38

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

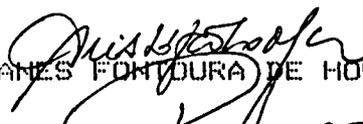
Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.412
Recurso nº: 85.165
Recorrente: DISVAP - DISTRIB. VALE DO POTY LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/FATURAMENTO - Em oferecendo impugnação, contestando imputação, item por item, não cabe alegação de nulidade do Auto. A falta de Registro de compras caracteriza movimentação de recurso à margem de escrituração. É dever da Empresa comprovar os saldos e lançamentos de sua escrita regular. O descumprimento dessa exigência dá ao fisco condições legais de presumir e quantificar a receita omitida em valor equivalente à parcela de saldo da conta representativa de obrigações, cuja existência não foi comprovada e mantidos no passivo, integrando o balanço final do exercício. **Recurso a que se nega provimento.**

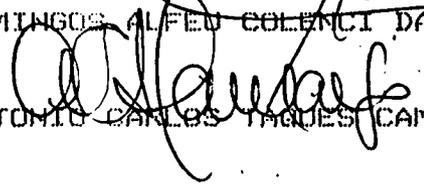
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVAP-DISTRIBUIDORA VALE DO POTY LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar **provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente).

CF/MAFS/AC/JA



Processo nº 13.304-000.007/87-38

Recurso nº: 85.165

Acórdão nº: 201-68.412

Recorrente: DISVAP DISTRIBUIDORA VALE DO POTY LTDA.

R E L A T O R I O

Distribuidora Vale do Poty Ltda., pessoa jurídica com sede na Rua Moreira da Rocha nº 677, em Cratús, CE, inscrita no C.G.C.M.F. número 06.565.543/0001-32, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02, relativo ao PIS/FATURAMENTO, pela imputação de, nos exercícios de 1985/1986, - anos-base 1984 e 1985, ter ocorrido omissão de receita por passivo fictício e falta de registro de notas fiscais de compras no livro de entradas (omissão de compras), como segue:

"Exercício de 1985 P. Base de 1984

a. Omissão de compras (Demonst. 01) - Cz\$ 3.787,53

b. Passivo Fictício (Demonst.02) - Cz\$ 4.636,48

Total.....Cz\$8.424,01

Exercício de 1986-P.Base 1985

a. Omissão de compras(Demonst.01) - Cz\$ 166.429,50

b. Passivo Fictício (Demonst. 02) - Cz\$ 848,07

Total.....Cz\$ 167.277,57

2. Base de cálculo utilizada a menor conforme demonstrativo 03.

Base tributável ref Jan/84.....Cz\$ 8.412,69

3. Falta de recolhimento ref. mês de Jan/85 conf. demonstrativo 03.....Cz\$ 266.908,60

Fundamento Legal:

Lei Complementar 07/70, art. 3º, b; Lei Complementar nº 17/73, art. 1º parág. único."

De forma tempestiva, apresenta impugnação onde alinha em prol da defesa, de forma resumida, o seguinte:

a) no que se refere ao item "omissão de registro de compras", basta que se tenha noção elementar de contabilidade para saber que omissão no registro de compras não caracteriza omissão de receita. Compra é custo. Quem omite o registro de uma compra, portanto, está omitindo o registro de um custo e, em consequência, está apurando um lucro superior ao real;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.304-000.007/87-38
Acórdão nº 201-68.412

b) no que se refere ao item "passivo fictício" a imputação é infundada porque o fato não é verdadeiro. Não existe, no balanço da Empresa impugnante, passivo fictício. Todo o passivo ali registrado é real, isto é, consubstancia dívida da Empresa. A alegada diferença entre o valor do passivo e o valor das duplicatas relacionadas pelos autuantes não significa seja o passivo, nessa parte, fictício;

c) não tendo havido, como não houve, omissão de receita, não há qualquer diferença de tais contribuições a ser paga, quer em relação ao PIS/FATURAMENTO, quer em relação ao PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda.

Informação Fiscal vem lançada às fls. 15, cuja essência destaco:

"A contribuinte adquiriu mercadorias para revenda nos períodos-base fiscalizados conforme relações apensadas ao Auto de Infração e não registrou parte dessas compras em quaisquer de seus livros quer fiscais ou contábeis.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 157 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte.

O Ac. 1º CC 103-06.497/84 é categórico e afirma que a falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração e o Ac. 1º CC 103-05.853, diz que uma vez evidenciada a omissão de receita, com base em levantamento racional e motivado, que não logrou ser elidido por argumentações e ou elementos seguros de prova em contrário. Correta é a tributação.

Referente ao passivo fictício ele é real conforme demonstrou a interessada nas folhas 09 a 11 do processo matriz-imposto de renda pessoa jurídica. Diz, o Ac. 1º CC 101-074.758, que é dever da empresa comprovar os saldos e lançamentos de sua escrita regular. O descumprimento dessa exigência dá ao fisco condições legais de presumir e quantificar a receita omitida em valor equivalente à parcela de saldo da conta respectiva de obrigações, cuja existência não foi comprovada e mantidos no passivo, integrando o balanço final do exercício."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.304-000.007/87-38
Acórdão nº: 201-68.412

Sobreveem às fls. 17/18 nova impugnação, encartando os documentos de fls. 19/26, onde pleiteia prejudicial de NULIDADE do Auto, posto que não existe descrição de qualquer fato, existindo um lacunoso "demonstrativo de apuração do imposto de rendas pessoa jurídica e PIS/Dedução" e um "razão de verificação" dos anos de 1984 e 1985, não podendo a Autuada saber qual o fato motivador da exigência, trazendo, inclusive ensinamentos do Mestre Bernardo Ribeiro de Moraes.

Nova Informação Fiscal se faz presente às fls. 27/28, onde há expressa alegação de que a Contribuinte, acima identificada, foi autuada por omissão de compras e passivo fictício, que geraram Auto de Infrações referente a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS/FATURAMENTO, PIS-Dedução e Finsocial. Os Autos de Infrações foram impugnados, tendo a Autuada alegado que "compra é custo".

Decisão vem encartada às fls. 32/34, com a seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO

As pessoa jurídicas obrigadas à contribuição "PIS/Faturamento", em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinar no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73".

Irresignada, via Recurso Voluntário, insurge-se a Autuada pleiteando o julgamento simultâneo desse feito com o relativo a IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.304-000.007/87-38
Acórdão nº: 201-68.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Não assiste razão à Autuada-Recorrente, quer quanto à prejudicial; quer com relação ao mérito!

Senão vejamos:

Quanto à intempestiva alegação de nulidade do Auto, cabe colocar em destaque para afastar tal pretensão que a mesma apresentou defesa, de sorte que compreendeu-o! Ademais, da leitura do Auto, apesar de não primar pela amplitude de informações é ele perfeitamente compreensível de que imputa à autuada a ocorrência de omissão de receitas por passivo fictício e falta de registro de notas fiscais de compras no livro de Entradas.

Rejeito, assim, tal prejudicial!

Quanto ao mérito propriamente dito, consoante bem destaca a diligente fiscalização "a contribuinte adquiriu mercadorias para revenda nos períodos-base fiscalizados conforme relações apensadas ao Auto e não registrou parte dessas compras em quaisquer de seus livros quer fiscais ou contábeis."

Sem sombras de dúvidas caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração, evidenciando omissão de receita.

Acolho, assim, a pretensão a essa rubrica deduzida no Auto de Infracção!

Já no que concerne à imputação de passivo fictício, também procede a pretensão, vez que é dever da Empresa comprovar os saldos e lançamentos de sua escrita de forma regular. A Autuada não demonstrou a regularidade dos saldos e lançamentos, dando margem à presumir e quantificar a receita omitida em valor equivalente à parcela de saldo da conta representativa de obrigações, cuja existência não foi comprovada e mantidos no passivo, integrando o balanço final do exercício.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, posto que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento para manter, na

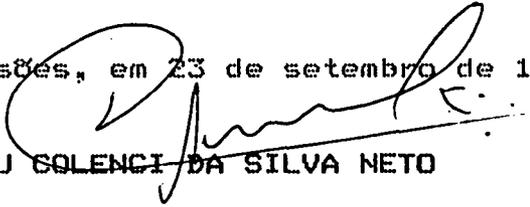


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.304-000.007/87-38
Acórdão nº 201-68.412

Integra o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


DOMINGOS ALFEU SOLENCI DA SILVA NETO